

REGULAMENTO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO DO PESSOAL DOCENTE DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento de equiparação a bolseiro, no País ou no estrangeiro, aplica-se ao pessoal docente do Instituto Politécnico do Porto (IPP) a exercer funções, em regime de tempo integral ou exclusividade, ao abrigo do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto e pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio.

Artigo 2.º

Objectivos da equiparação

A equiparação a bolseiro poderá ser concedida, nos termos previstos no artigo 37.º-A, n.º 1, alínea a) do ECPDESP, nas seguintes condições:

- a) Para realização, no País ou no estrangeiro, de programas de trabalho e estudo ou para frequentar cursos ou estágios, de reconhecido interesse público;
- b) Para participação, no estrangeiro, em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, de reconhecido interesse público;
- c) Para participação em programas específicos geridos e ou financiados por entidades públicas ou privadas nos termos dos respectivos regulamentos, de reconhecido interesse público.

Artigo 3.º

Regime de equiparação

- 1 - A equiparação a bolseiro para os efeitos previstos no artigo anterior implica a dispensa temporária, total ou parcial, do exercício de funções, sem prejuízo dos direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da respectiva remuneração, e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 2 - Sempre que o programa / projecto em que o equiparado a bolseiro participe assegure financiamento próprio, e nomeadamente, inclua verba para vencimento, a equiparação a bolseiro será concedida sem remuneração, total ou parcial.

- 3 - A equiparação a bolsheiro, em regime de tempo parcial, poderá ser concedida até ao limite de 50 % do horário normal de trabalho semanal.
- 4 - A equiparação a bolsheiro prevista no presente regulamento não é acumulável, no mesmo ano civil, com outras modalidades de dispensa de serviço, designadamente com a prevista nos artigos 36.º e 36.º-A do ECPDESP.

Artigo 4.º

Duração

- 1 - A equiparação a bolsheiro pode ser concedida com a seguinte duração:
 - a) Superior a três meses e até ao limite de um ano para a realização de programas de trabalho e estudo e para frequência de cursos ou estágios no País e no estrangeiro;
 - b) Pelo prazo concedido ao abrigo do programa financiador e respectivas prorrogações;
 - c) Pelo tempo necessário para a participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, no estrangeiro.
- 2 - O prazo a que se refere a alínea a) do n.º 1 poderá ser prorrogado, anualmente, observados os seguintes limites:
 - a) Três anos, para a realização de doutoramento;
 - b) Dois anos, para a realização de mestrado;
 - c) Dois anos, noutras situações devidamente fundamentadas.
- 3 - No caso de concessão de equiparação a bolsheiro por anos sucessivos, a prorrogação fica condicionada à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, acompanhado de parecer do órgão competente da Escola e, quando aplicável, do orientador.

Artigo 5.º

Requisitos

- 1 - São requisitos da concessão de equiparação a bolsheiro, além da condição de docente em regime tempo integral ou de exclusividade, ter o docente vínculo com a IPP até, pelo menos, ao final do período de equiparação e 3 anos de serviço efectivo de funções na instituição, com avaliação de desempenho positiva.
- 2 - Nos casos em que a concessão da equiparação a bolsheiro implicar a contratação de docentes substitutos, os encargos decorrentes dessas contratações devem ser suportados pelo programa / projecto no âmbito do qual a equiparação é solicitada.

Artigo 6.º

Procedimento

- 1 - O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento dirigido ao Presidente do IPP e entregue na respectiva Escola.
Do requerimento deve constar:
 - a) A duração, demais condições e termos da equiparação pretendida;
 - b) A justificação do interesse público da equiparação.
- 2 - No caso de candidaturas para realização de cursos de mestrado ou doutoramento ou outros ciclos de estudos pós-graduados o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Prova de inscrição no curso ou de aceitação pela instituição de ensino superior da sua realização;
 - b) Plano curricular de mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento;
 - c) Plano de trabalho com parecer fundamentado do responsável e/ou orientador do projecto.
- 3 - A Escola remete o processo ao Presidente do IPP, devidamente instruído com o(s) parecer(es) do(s) órgão(s) competentes da Escola, do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

Artigo 7.º

Autorização e Publicitação

- 1 - A equiparação a bolseiro será autorizada mediante despacho do Presidente do IPP do qual conste a respectiva duração, e demais condições e termos.
- 2 - O Presidente do IPP pode delegar competência para reconhecer a equiparação a bolseiro nos Presidente das Escolas.
- 3 - Os despachos de equiparação a bolseiro de duração superior a seis meses estão sujeitos a publicitação no sítio da Internet do IPP e da respectiva Escola.

Artigo 8.º

Deveres do equiparado bolseiro

- 1 - O equiparado a bolseiro obriga -se a:
 - a) No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;
 - b) Quando a equiparação a bolseiro tiver como finalidade a obtenção do grau de mestre ou do grau de doutor, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da dissertação de mestrado ou tese de

doutoramento ou, podendo, neste caso, o prazo ser, excepcionalmente, prorrogado até 6 e 12 meses, respectivamente;

- c) Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau dentro do prazo previsto no programa;
 - d) Repor as remunerações auferidas se decorrido o prazo previsto no programa acrescido de mais um ano, não tiver obtido o grau, salvo se por motivo que não lhe seja imputável;
 - e) Manter o vínculo com a Instituição, uma vez obtido o grau, por tempo de serviço igual ao da equiparação;
 - f) Repor as remunerações auferidas no período de equiparação se rescindir ou denunciar o contrato antes de decorrido o prazo previsto na alínea e).
- 2 - As reposições previstas nas alíneas d) e f) do número anterior são calculadas nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 162/82, de 8 de Maio, aplicável ao Ensino Superior politécnico por força do Decreto-Lei nº 178/83, de 4 de Maio.

Artigo 9.º

Exclusividade

Se a equiparação a bolseiro tiver sido concedida por tempo total e por um período superior a um mês não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas, remuneradas.

Artigo 10.º

Disposição transitória

- 1 - Enquanto não estiver implementado o sistema de avaliação do pessoal docente no âmbito do IPP, o requisito de avaliação positiva previsto no nº 1 do artº 5º não é impeditivo de concessão da equiparação.

Artigo 11.º

Casos omissos

- 2 - Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.os 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no País, e 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no estrangeiro.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do IPP.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.